

## "A grandeza não consiste em receber honras, mas em merecê-las."

Aristóteles

SERGIO PARISI

### O INVENTÁRIO E A PARTILHA, A SEPARAÇÃO E O DIVÓRCIO CONSENSUAIS POR VIA ADMINISTRATIVA

O ano de 2007, em seus primeiros dias, nos reservou a sanção e a promulgação da Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, publicada no DOU em 5 de janeiro de 2007, que, de forma significativa, alterou dispositivos do Código de Processo Civil, "possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa".

Vale dizer, o inventário e partilha, a separação e o divórcio consensuais, desde que cumpridos os requisitos legais, poderão ser celebrados pelas partes interessadas, segundo suas declarações, comprovações e acordos, manifestados perante Tabelião de Notas e exarados em escritura pública, dispensado o procedimento judicial.

Foram excluídos dessa novel possibilidade jurídica os inventários pertinentes às sucessões testamentárias ou de interesse de incapazes, bem como se inexistir o consenso entre todos os interessados. Igualmente excluídas as separações e os divórcios consensuais havendo filhos menores ou incapazes do casal. Em suma, não se aplicará a nova legislação aos procedimentos de inventários e partilhas, separações e divórcios quando litigiosos ou verificando-se interesses de incapazes ou de filhos menores.

Podemos, desde já, vislumbrar nesse novo procedimento administrativo, uma alternativa possível de não só desafogar o Judiciário como também tornar mais célere os trâmites de inventários e partilhas, separações e divórcios quando concordes e capazes todos os interessados, dispensável, então, a tutela geral do Estado, prestada pelo Poder Judiciário.

É notável como a lei em comento conjugou a participação dos profissionais

do direito para esse novo procedimento administrativo: o Tabelião de Notas e os advogados das partes.

O Tabelião de Notas, em razão de sua própria função, agente da fé pública por delegação do Estado, dará a forma legal ao negócio jurídico, colhendo para suas notas as declarações de vontade dos interessados, sob presunção de veracidade "juris tantum", ou seja, admitindo-se prova em contrário.

Aos advogados, partícipes obrigatórios do ato notarial, posto que constitucionalmente são indispensáveis à administração da justiça, cumpre, previamente, orientar e assistir seu cliente em todas as questões pertinentes, inclusive probatórias, de modo a levar ao notário o querer final das partes interessadas, tendo em vista que a lavratura da escritura consignará o consenso dos interessados, não sendo repositório das prévias discussões.

Há que se bem diferenciar, para as questões previstas na Lei 11.441/07, o procedimento judicial do procedimento administrativo ora criado. Neste não há jurisdição, não há processo. Ao Tabelião de Notas competirá a direção do ato solene, sob a imparcialidade, discricionariedade, ética e sigilo profissional que tais atos requerem, fiscalizando o estrito cumprimento das legislações aplicáveis. Os advogados, indispensáveis à administração da justiça, no exercício de suas prerrogativas e atividades privativas, prestarão a seus clientes a consultoria, a assessoria e a direção jurídica que se fizerem necessárias. Não serão meros "assistentes" ou "ouvintes-testemunhas" do ato notarial.

Ainda que presentes os benefícios de celeridade, economia e simplificação trazidos pela Lei 11.441/07, a escritura

pública de inventário, de partilha, de separação e divórcio consensuais é um ato notarial e negócio jurídico complexo que requer amplo acompanhamento pelos advogados na defesa dos interesses de seus clientes, considerando-se o inter-relacionamento de questões de Direito da Personalidade (retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro), de Família (alimentos), de Propriedade (partilha de bens e direitos), Obrigacional (face às obrigações ativas e passivas dos interessados e interesses de terceiros), Securitárias (seguro saúde), de Registros Públicos (regularização pessoal-civil, mobiliária e imobiliária), Tributário e Fiscal (tributos decorrentes da partilha ou sobre os bens partilhados).

A lei está em vigor e representa um grande avanço no sistema legal e jurídico brasileiro. Vem ao encontro dos anseios da sociedade e do universo jurídico nacional por procedimentos jurídicos consensuais compatíveis com momento social, político, cultural e tecnológico que vivemos.

Porém, cautela! Minutas, modelos de escrituras de inventário e partilha e de separação e divórcio consensuais, já circulam por aí, onde os advogados figuram como meros "ouvintes-testemunhas" quando, na verdade, a eles competem a orientação e defesa do cliente, em todas as questões de Direito que já assinalamos, o que, por certo, escapa à competência e atribuição legal dos notários.

EDITORIAL / RENATO DARCY DE ALMEIDA

### REJUVENESCER A CADA DIA

No limiar de 2007, letra A de um novo ano da caminhada, Almeida e Associados adentrou o seu 58º ano de militância ininterrupta na operação do Direito.

No meio século e mais dessa atividade, acompanhamos "pari-passu" as grandes mutações desta operosa São Paulo, voltados para o rejuvenescimento e capacitação de nossa equipe, face aos desafios profissionais que as mudanças sempre trazem.

Com renovado entusiasmo, voltamos ao serviço de nossos Clientes, fonte e estímulo maior ao empenho que lhes tributamos.

São Paulo, fevereiro/2007.



# PLANEJAMENTO DE SEGUROS, UMA PRÁTICA A ADOTAR

Já está arraigado na sociedade também o jeitinho brasileiro de fazer seguros. Nos países desenvolvidos preserva-se uma cultura de longo prazo, decorrente da segurança jurídica do segurado em transferir os riscos às seguradoras.

Por isso, as seguradoras praticam custos mais baixos e garantias mais amplas, compartilhando com o cliente a estabilidade das suas carteiras.

Aqui no Brasil, para o segurado vigora a cultura do imediatismo, com a idéia de contratar coberturas apenas para os riscos mais iminentes, como saúde, automóvel, roubo de bens e transportes, entre outros.

Para melhorar esse quadro, somente com o desenvolvimento e ampliação do mercado.

Enquanto isso não acontece é preciso que cada um se organize, para obter um melhor retorno daquilo que já se encontra disponível no mercado.

A prevenção de prejuízos que uma apólice oferece torna-se ainda mais confiável quando há um planejamento na forma de contratação e de negociação com as companhias e corretores.

Para que um planejamento dê resultado, o ponto de partida é uma avaliação do patrimônio e dos riscos que é preciso proteger. Para isso,

empresas de avaliação e profissionais do ramo podem auxiliar.

Além disso, algumas medidas podem ser bem úteis no cotidiano dos seguros:

(I) Unificar apólices para uma única data de vencimento no ano. Essa concentração gera redução de custos a curto prazo, ganhando o segurado a possibilidade de negociação por volume e melhor adequação das datas de pagamento ao fluxo de caixa (primeiro defina qual a melhor data para essa conta no ano);

(II) Para isso, é preciso implementar uma gestão, com cancelamentos, endossos e antecipações de vigência das apólices, que normalmente demora 2 a 3 anos para ser concluída. Após a unificação, facilita-se a comparação de preços, concentrando a tarefa (e os pagamentos) em um único mês do ano;

(III) Aproveitar ao máximo dos bônus e descontos com substituição de veículos entre apólices, renovações cruzadas e unificações de locais de risco em um único contrato (uma apólice de incêndio, por exemplo,

pode constar diversos endereços);

(IV) Conhecer a oferta de pacotes de seguradoras diversas, comparando diferenciais e principalmente serviços oferecidos. Não se esqueça que o negócio das seguradoras é prestação de serviços e não só entidade financeira;

(V) Nos ramos elementares, o que influi na escolha não é especificamente o preço, mas as variedades de riscos cobertos e

franquias, preferindo-se sempre as empresas que garantam a cobertura para o caso de roubo e danos morais;

(VI) No ramo de automóveis as seguradoras

oferecem muitos serviços em comum, o que torna interessante escolher com vista no prêmio (o valor a pagar) como determinante. É comum verificar, para certos modelos de veículo, divergências muito altas de preços entre as seguradoras que,

ao longo do tempo vão corrigindo a sua carteira. E por essa razão, vale a pena aproveitar sazonalidades, fazendo-se no ano seguinte nova cotação.

Quando a contratante for pessoa jurídica, recomenda-se a intermediação de mais de um corretor de seguros (o que não é um vezo à atividade), pois a concorrência nessas contas somente trazem benefícios, ainda que o número de seguros não seja elevado, pois chegam mais rápido ao cliente os descontos, promoções, diferenciais e oportunidades.

Em resumo, o contratante das apólices deve antes analisar o universo de todos os contratos que precisa firmar e, com isso, executar medidas sucessivas para contratação por preços mais baixos e melhor adequação das coberturas aos riscos identificados.

Aproveite que o ano está começando e organize sua agenda de seguros. Nesse caso, a prevenção é o melhor remédio.

**A prevenção de prejuízos que uma apólice oferece torna-se ainda mais confiável quando há um planejamento na forma de contratação e de negociação com as companhias e corretores.**



MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO / PEDRO DE ALMEIDA FRUG

## SOCIETÁRIO

Tendo em vista a demanda crescente por informações referentes às diferenças entre Consórcio e SPE (Sociedade de Propósito Específico), elaboramos um quadro comparativo que evidencia as principais peculiaridades de cada instituto, a saber: conceito, legislação, registro,

personalidade jurídica, responsabilidades e outras características de cada espécie contratual que são de fato vitais no momento da escolha do caminho mais adequado para cada empreendimento. O quadro encontra-se disponível em [www.almeidaeassociados.com.br](http://www.almeidaeassociados.com.br).

# QUESTÕES JURÍDICAS PERTINENTES À CONDUTA DO MÉDICO NAS SITUAÇÕES LIMÍTROFES DA VIDA

O Conselho Federal de Medicina (CFM) acaba de emitir Resolução que versa sobre o polêmico tema da eutanásia.

Independentemente do foco que se dê à questão, há alguns conceitos médico-científicos cujo desconhecimento alimenta desnecessariamente essa polêmica: coma, estado neurovegetativo persistente e coma irreversível, morte encefálica e morte (ou "morte circulatória"), eutanásia, distanásia, ortotanásia e estado terminal.

Coma é um estado clínico que se define pelo comprometimento do ciclo vigília-sono. É uma condição clínica sempre reversível, podendo se dar maior ou menor grau de seqüela em sua recuperação. Os casos de seqüelas graves denominam-se estados neurovegetativos persistentes.

O chamado "coma irreversível" define-se melhor como "morte encefálica" e vem a configurar situação definitiva, subsequente à instalação de quadros gravíssimos de coma. Esse quadro é científica e juridicamente considerado como

igual à morte.

A definição etimológica de eutanásia é de todos conhecida.

A moderna bioética cunhou a noção de distanásia que pode ser conceituada como a condição em que "a tecnologia médica é usada para prolongar penosa e inutilmente o processo de agonizar e morrer". Associa-se intimamente ao conceito de distanásia o de excesso ou obstinação terapêutica.

Das manifestações de setores médicos ligados aos conselhos, extrai-se, s.m.j., a impressão de que há tendência a não definir terminalidade.

Essa postura está manifestada de modo expresso em relatório de reunião patrocinada pelo CREMESP e o CFM, na Resolução 1805/2006, não o define. Depreende-se de tais manifestações a natureza pelo menos parcialmente casuística do conceito.

De todo o acima exposto, deve-se entender ortotanásia como modo de proceder que alberga um elemento positivo e alguns elementos negativos.

O primeiro constitui-se na exigência de que se aplique exclusivamente a casos graves e em fase terminal.

Quanto aos negativos: não se pratica em casos de estados neurovegetativos persistentes e não se aplica a morte encefálica. Não se pratica em casos que se restringem a sofrimento intenso de qualquer natureza, seja dor ou desconforto existencial. Finalmente, não admite nenhuma medida que abrevie a vida, mas apenas a supressão das medidas terapêuticas que a prolongam inutilmente, mantidas obrigatoriamente todas as demais medidas.

A Resolução do CFM pauta-se por todos os conceitos acima expostos, ainda que não se utilize do nome ortotanásia.

Mesmo assim, em termos jurídicos, a conduta em apreço seria classificável na hipótese do § 1º do art. 121 do Código Penal, "homicídio privilegiado", caso em que a pena será reduzida de um sexto a um terço.

Há três hipóteses fáticas no tipo privilegiado de homicídio, das quais a que se aplica ao caso é a segunda: cometer o fato impelido por motivo de relevante valor moral.

Dá-se, entretanto, que a lei, ao ser aplicada aos casos concretos, o é segundo padrões jurisprudenciais contemporâneos e estes, por sua vez, traduzem os valores morais e sociais e o estágio de conhecimento científico/tecnológico vigentes nos diversos momentos.

Sendo assim, é perfeitamente razoável esperar que a jurisprudência se mova no sentido de admitir formas de condutas tendentes a evitar o prolongamento artificial da vida.

Para tanto, contribuirá certamente de modo importante a própria Resolução CFM 1805/2006, além do fato de que alguns países já começam a editar leis que permitem tal prática, algumas em termos até bem mais livres, como a holandesa.

## CURTAS

### SOCIEDADES, ADEQUAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

Terminou em 11 de janeiro de 2007 o prazo para as sociedades e associações se adaptarem às determinações do Novo Código Civil (NCC), que entrou em vigência em janeiro de 2003. As pessoas jurídicas que não adaptaram seus contratos sociais ou estatutos ao NCC poderão ser consideradas irregulares e, por conseqüência, ter aumentada a responsabilidade de seus sócios.

Apesar do fim do prazo, ainda é possível adequar os contratos ao NCC, regularizando a empresa ou associação a qualquer tempo. No entanto, recomendamos que a adequação seja feita o quanto antes para evitar qualquer discussão sobre a regularidade da empresa ou associação e sobre a responsabilidade dos seus sócios.

### RAIS 2006

A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ano-base 2006 deverá ser entregue até o dia 16/03/07, por todos os empregadores. O programa gerador da RAIS e o manual de preenchimento estão disponíveis no "site" do Ministério do Trabalho.

A RAIS contém informações sobre tipo de vínculo, remuneração, grau de instrução, data de nascimento e nacionalidade dos trabalhadores, funcionando como um censo anual do mercado formal de trabalho.

Os empregadores rurais, os autônomos e profissionais liberais que mantiveram empregados em 2006 também devem entregar a RAIS. Quem não teve empregados ou não exerceu atividades no ano de 2006 está obrigado a entregar a RAIS Negativa.

Se a RAIS for entregue fora do prazo, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 425,64 acrescida de R\$ 53,20 por bimestre de atraso.

# A AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA E AS DESPESAS DE CONDOMÍNIO

Nos negócios imobiliários envolvendo condomínios edilícios é de suma importância para o adquirente ter pleno conhecimento acerca das despesas condominiais que assumirá em razão de sua aquisição, não só se resguardando contra débitos existentes, mas também se acautelando contra procedimentos judiciais, extrajudiciais e administrativos que possam, de futuro, representar ônus para o condomínio.

As obrigações condominiais ora sob comento, sejam elas designadas ônus, despesas, encargos condominiais ou por outras denominações correlatas, são classificadas como obrigações "propter rem", também conhecidas por obrigações "ob rem" ou "in rem", e se caracterizam por emanarem de um direito real (no caso a

propriedade imobiliária), obrigações essas que aderem ao imóvel, impondo-se ao titular do direito real na época de sua exigibilidade a obrigação de pagamento, independentemente das modificações dos titulares da propriedade até então intercorridas.

Para a lavratura de escritura de alienação de unidades autônomas integrantes de condomínios edilícios exige-se a apresentação de declaração firmada pelo síndico ou administrador predial de que inexistem débitos condominiais ou a declaração prestada pelo vendedor sobre a inexistência desses débitos,

podendo o comprador, se apurado qualquer débito, intentar ação de regresso contra o vendedor para haver o que, na qualidade de atual proprietário, despendeu por conta do proprietário seu antecessor.

Contudo, não há que se confundir o débito vencido, exigível e não pago com os encargos já existentes e vincendos ou

com outras obrigações ainda discutidas judicial, extrajudicial ou administrativamente, as quais, quanto exigíveis, serão cobradas dos então proprietários do imóvel.

Assim, é de real importância que nos negócios imobiliários o

adquirente solicite do vendedor certidões do foro cível e trabalhista em nome do condomínio, bem como a declaração firmada pelo síndico ou administradora da qual conste a inexistência de débitos condominiais e a inexistência ou eventual existência de procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, de qualquer natureza, que possam resultar em eventuais e futuros encargos condominiais.

Dessa forma poderão os compradores melhor ajustar as condições contratuais e bem avaliar, previamente, o desembolso mensal que terão face à aquisição pretendida, evitando os dissabores de discussões futuras.

**...não há que se confundir o débito vencido, exigível e não pago com os encargos já existentes e vincendos ou com outras obrigações ainda discutidas judicial, extrajudicial ou administrativamente...**

VAGNER MORAES

## ENUNCIADOS APROVADOS NO ENCONTRO DOS JUÍZES DO INTERIOR PAULISTA DA ÁREA DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Estiveram reunidos em Piracicaba/SP os Juízes das Varas da Família e das Sucessões do Interior de São Paulo. No encontro deliberaram, por maioria de 2/3 dos presentes, emitir 54 Enunciados com a intenção de nortear a atuação dos Magistrados da área do Direito de Família e Sucessões.

Os Enunciados, embora não vinculem as decisões judiciais futuras, traduzem importantes elementos de indicação das atuais tendências jurisprudenciais, ao

menos perante os órgãos de 1ª Instância.

Dentre os diversos entendimentos consolidados, podemos destacar os seguintes:

Enunciado 47: Na concorrência entre descendentes e cônjuge na sucessão legítima (art. 1.829, I, do Código Civil), exceto em relação ao regime de separação obrigatória de bens, o cônjuge concorre nos bens particulares, não nos comuns, pois, em relação a estes, já é protegido pela meação.

Enunciado 49: O art. 1.790 do Código Civil, ao tratar de forma diferenciada a sucessão legítima do companheiro em relação ao cônjuge, incide em inconstitucionalidade, pois a Constituição não permite diferenciação entre famílias assentadas no casamento e na união estável, nos aspectos em que são idênticas, que são os vínculos de afeto, solidariedade e respeito, vínculos norteadores da sucessão legítima.

Enunciado 52: Se admitida a

constitucionalidade do art. 1790 do Código Civil, o companheiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança deixada pelo outro, na falta de parentes sucessíveis, conforme o previsto no inciso IV, sem a limitação indicada na cabeça do artigo.

A íntegra de todos os Enunciados está à disposição dos leitores no site [www.almeidaeassociados.com.br](http://www.almeidaeassociados.com.br).

### Letra A

ANO II / Nº 01 - FEVEREIRO/2007  
BOLETIM INFORMATIVO  
PUBLICAÇÃO PERIÓDICA  
[letraa@almeidaeassociados.com.br](mailto:letraa@almeidaeassociados.com.br)

#### EXPEDIENTE

**Redatores:** Marcos Minichillo de Araújo, Maurício Pavão, Pedro de Almeida Frug, Renato Darcy de Almeida, Sergio Parisi, Sergio Pitelli e Vagner Moraes.

**Editor:** Rogério de Almeida

**Projeto gráfico:** Página Um Propaganda - [www.paginaum.com.br](http://www.paginaum.com.br)

Almeida e Associados   
CONSULTORES LEGAIS

[www.almeidaeassociados.com.br](http://www.almeidaeassociados.com.br)